



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.235 - SC (2013/0099080-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ERNO FROEDER
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECRETO 2.398/1987. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. A atualização do valor venal dos terrenos de marinha para fins de base de cálculo da taxa de ocupação, nos termos do Decreto 2.398/1987, prescinde de prévio contraditório e ampla defesa, sem prejuízo do posterior direito de recurso dos administrados.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17.8.2011), sob o rito dos recursos repetitivos.

3. "A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período" (AgRg no REsp 1.258.831/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012). Na mesma linha de entendimento, conforme referido no precitado acórdão: REsp 1.181.837/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012; REsp 1.253.231/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 3.11.2011; AgRg no AREsp 15.790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30.9.2011.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.235 - SC (2013/0099080-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ERNO FROEDER
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 638-641/STJ).

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre a abusividade do reajuste da taxa de ocupação em 800%. Sustenta que os débitos inscritos em dívida Ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza tributária ou não tributária, observam as normas concernentes às responsabilidade reguladas pela legislação tributária, isto é, pelo Código Tributário Nacional.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.235 - SC (2013/0099080-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, transcrevendo trecho do voto vencedor, consignou (fl. 402, e-STJ):

Mostra-se, assim, legítima a atualização do valor do domínio pleno do terreno com base em critérios atuais de valoração mobiliária, como fez a Secretaria de Patrimônio da União, pois há expressa previsão legal no sentido de que a atualização do "domínio pleno" será feita anualmente, de modo que se o foreiro quer fazer jus ao direito de desfrutar do bem público, deve adimplir com a taxa cobrada pela permissão de uso, nos termos em que apresentada pelo órgão competente.

Ademais, a despeito da insurgência quanto à ilegalidade dos critérios utilizados pelo órgão do patrimônio público para avaliação do bem, a parte autora não traz qualquer argumento concreto que infirme o valor atribuído ao imóvel pela União, *o que denota a coerência e razoabilidade dos parâmetros legalmente adotados pela União (grifei)*.

Inicialmente, cabe esclarecer que os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Verifica-se nítido inconformismo da parte embargante ao buscar efeitos infringentes, manifestando clara pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

O foco do embargante, em verdade, não buscou sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão em si, mas sim discutir argumentos que entende deveriam ter sido considerados, o que não está autorizado por qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que basta simples leitura do trecho acima transcrito da decisão embargada para verificar que não há qualquer omissão, relativamente ao tópico da suposta abusividade da taxa de ocupação de terreno de marinha. Assim a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, havendo nada a aclarar.

Quanto ao mérito, a matéria já foi enfrentada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos. No julgamento do REsp 1.150.579/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que a atualização do valor venal do imóvel e a consequente atualização da taxa de ocupação prescinde da instauração de procedimento administrativo prévio com a participação do ocupante do terreno de marinha, bastando que a Administração respeite o Decreto 2.398/1987. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despicando procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2011).

Nesse diapasão, não se vislumbra a violação dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados, sendo certo que o entendimento da Corte regional está em consonância com a atual orientação do STJ.

Assim, não obstante o apontamento de julgamento divergente isolado (RESP 1.241.464/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.6.2012), tenho que deve prevalecer a orientação sedimentada no repetitivo acima mencionado, pois nele foi abarcada tese ampla de atualização do valor venal do imóvel, o que se restringe à correção monetária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período. Precedentes.

2. A questão relacionada à necessidade de intimação do ocupante para a revisão do valor do domínio pleno do imóvel não foi analisada no acórdão recorrido, que se limitou a examinar a legalidade da majoração da taxa com base no preço atual do imóvel. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1258831/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO ANUAL DA TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA REVISÃO DO VALOR DO BEM. A teor do que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.150.579, SC, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, para a atualização anual da taxa de ocupação de terreno de marinha, decorrente da revisão do valor do próprio imóvel, é desnecessário processo administrativo prévio com a participação do administrado, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto nº 2.398, de 1987. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1162661/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0099080-6

**AgRg no
REsp 1.380.235 / SC**

Números Origem: 200872000011349 200872160006216

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNO FROEDER
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNO FROEDER
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.